

RECLAMAÇÃO Nº 22.136 - MG (2014/0301434-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABIRA - MG
INTERES. : GERALDO QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO MENEZES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCES SEGURIDADE SOCIAL - VALIA propôs a presente reclamação com base na Resolução nº 12/2009 do STJ, contra acórdão da TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABIRA -MG.

A reclamante sustenta, em síntese, que o acórdão reclamado divergiu do entendimento firmado no REsp nº 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, argumentando que não é possível a concessão de aumentos reais não previstos no regulamento da entidade fechada de previdência complementar.

Acrescenta que, nos termos do referido precedente, a *concessão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio seria prejudicial ao equilíbrio financeiro-atuarial de Entidades de Previdência Complementar Fechadas como a reclamante e à universalidade dos participantes e assistidos* (e-STJ, fl. 6).

Assevera que:

... ao impor às entidades de previdência privada fechada a concessão de aumentos reais aos seus participantes, quando o regulamento do plano de benefícios prevê, exclusivamente, a adoção de critérios de reajuste igual ao aplicado pela Previdência Social, decisões como a que enseja a propositura desta Reclamação colocam em xeque a estrutura sobre a qual está alicerçado o sistema de previdência privada, na medida em que, como dispõe o art. 202, I, da Constituição - e como foi reconhecido no acórdão paradigma, proferido no Recurso Especial nº 1.425.326-RS -, tal sistema é 'baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado' (e-STJ, fl. 9).

A liminar foi deferida (e-STJ fls. 599/600) para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no recurso inominado nº 0009240-10.2014.8.13.0317, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, até o julgamento do mérito da presente Reclamação.

Superior Tribunal de Justiça

Determinou-se, ainda, que a autoridade reclamada e o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais fossem comunicados da decisão liminar, bem como que fosse dado ciência ao autor da ação principal, a fim de que, querendo, aqui se manifestasse no prazo de 10 dias.

O Presidente da Turma Recursal de Itabira prestou as informações solicitadas (e-STJ, fls. 620/625).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência desta Reclamação (e-STJ, fls. 628/639).

É o relatório.



RECLAMAÇÃO Nº 22.136 - MG (2014/0301434-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL -
VALIA
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABIRA - MG
INTERES. : GERALDO QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO MENEZES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUMENTOS REAIS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. EXTENSÃO PARA OS BENEFÍCIOS SUPLEMENTARES. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO FUNDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de não ser possível a extensão para o benefício suplementar dos aumentos efetivos concedidos pela previdência oficial, haja vista que o objetivo do fundo de previdência complementar não é propiciar ganho real aos assistidos, mas a manutenção do padrão de vida semelhante ao que desfrutavam em atividade.

2. Por isso é que sem a previsão de custeio correspondente, haverá desequilíbrio econômico-actuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes, ferindo, por conseguinte, o princípio da primazia do interesse coletivo.

3. Reclamação procedente.

RECLAMAÇÃO Nº 22.136 - MG (2014/0301434-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABIRA - MG
INTERES. : GERALDO QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO MENEZES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

A reclamação procede.

Insurge-se a reclamante contra a determinação da concessão ao autor de reajuste de suplementação de acordo com a Lei nº 11.430/2006, acrescentando o percentual superior ao índice (3,213%) que concedeu, o que afronta o regulamento da entidade fechada de previdência complementar, além de inexistir previsão de custeio específico.

Sustenta que o acórdão reclamado divergiu do entendimento firmado no REsp nº 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a *concessão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio seria prejudicial ao equilíbrio financeiro-atuarial de Entidades de Previdência Complementar Fechadas como a reclamante e à universalidade dos participantes e assistidos* (e-STJ, fl. 6).

Razão assiste à reclamante.

A reclamação disciplinada na Resolução nº 12, de 14.12.09, desta Corte objetiva dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência aqui dominante.

Nesse sentido, conforme decidido na Corte Especial e nas três Seções que compõem o Superior Tribunal de Justiça, a reclamação, com fulcro na aludida Resolução, tem cabimento apenas contra o direito material consolidado em súmulas ou posições adotadas em seus julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil).

Na espécie, a matéria posta em debate (necessidade de custeio específico para a concessão de benefício), está disciplinada em julgamento na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, circunstância que autoriza o exame da reclamação.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1.425.326/RS, submetido ao rito

dos recursos repetitivos, esta egrégia Corte Superior firmou o entendimento de que *não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.*

O acórdão ficou assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) **Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.**

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 28/5/2014, DJe 1º/8/2014)

No caso, a sentença de primeiro grau, mantida pela Turma Recursal, consignou que:

De se dizer que apesar de a Secretaria de Previdência Complementar, que orienta e fiscaliza as entidades de previdência privada, afirmar que o reajuste a título de ganho real não alcança as entidades fechadas que não tenham previsão de custeio específica para tanto, tal previsão não constitui óbice ao direito do autor de ter sua aposentaria reajustada no percentual total concedido pelo INSS aos seus beneficiários. Isto porque, pelas

Superior Tribunal de Justiça

regras de interpretação contratual, o índice de aumento real não foi excluído pelo regulamento básico da Valia. Entendimento contrário é que constituiria violação do pacta sunt servanda e acarretaria ofensa aos princípios da boa-fé, da proporcionalidade, da razoabilidade e do equilíbrio contratual (e-STJ, fl. 367).

A jurisprudência desta Corte Superior, no entanto, é no sentido de não ser possível a extensão para o benefício suplementar dos aumentos efetivos concedidos pela previdência oficial, haja vista que o objetivo do fundo de previdência complementar não é propiciar ganho real aos assistidos, mas a manutenção do padrão de vida semelhante ao que desfrutavam em atividade.

Por isso é que sem a previsão de custeio correspondente, haverá desequilíbrio econômico-actuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes, ferindo, por conseguinte, o princípio da primazia do interesse coletivo.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PARIDADE COM OS ÍNDICES DO INSS. EXTENSÃO DE AUMENTOS REAIS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO.

1. Ação de cobrança de diferenças de suplementação de aposentadoria, em que a controvérsia consiste em saber se a previsão normativa de reajuste das complementações de aposentadoria segundo os índices de reajustamento incidentes sobre os benefícios mantidos pelo INSS somente referem-se aos concernentes a perdas inflacionárias ou se abrangem também os relativos a aumentos reais.

2. O índice de correção total periodicamente aplicado pela Previdência Social nos seus benefícios, sob determinação do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), nem sempre corresponde apenas à inflação apurada no período, podendo haver outros componentes, como o ganho real.

3. Deve-se garantir a irredutibilidade do benefício suplementar contratado, ou seja, o poder aquisitivo que possuía antes de ser desgastado pela inflação, não a concessão de ganhos reais ao participante, sobretudo se isso comprometer o equilíbrio atuarial do fundo de previdência privada. Logo, na falta de fonte de custeio correspondente, não se revela possível haver a extensão dos aumentos reais concedidos pela previdência oficial ao benefício suplementar.

4. O objetivo do fundo de previdência complementar não é propiciar ganho real ao trabalhador aposentado, mas manter o padrão de

vida para o assistido semelhante ao que desfrutava em atividade, devendo, para tanto, gerir os numerários e as reservas consoante o plano de benefícios e os cálculos atuariais.

5. Se a entidade de previdência privada aplicou a seus assistidos o reajuste correspondente à perda inflacionária nos termos da previsão normativa estatutária que atrelou o reajustamento aos índices aplicados pelo INSS nos benefícios da previdência social, não podem ser estendidos os aumentos reais, ante a ausência de previsão no plano contratado.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.510.689/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001. REPASSE DE VANTAGENS PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPETITIVO.

1. O requisito do prequestionamento é cumprido quando a causa é decidida com expresse juízo de valor a respeito da tese jurídica vinculada aos artigos indicados, não sendo necessária menção expressa aos dispositivos legais.

2. "Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares".

"Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo" (Recurso Especial repetitivo n. 1.425.326/RS).

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp nº 1.396.414/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 3/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ESTABELECIDO A PARIDADE ENTRE OS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS SUPLEMENTARES E OS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. POSSIBILIDADE, COM A ANUÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR, DE

NÃO CONTEMPLAR OS AUMENTOS REAIS. A PREVIDÊNCIA PRIVADA BUSCA - SEM DESCUIDAR DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, QUE DEVE SER OBSERVADO DURANTE TODO O DECORRER DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL - PROPICIAR AO PARTICIPANTE A MANUTENÇÃO DE PADRÃO DE VIDA SEMELHANTE AO QUE DISPUNHA NA OCASIÃO EM QUE PASSA A SER ASSISTIDO. EMBORA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA GARANTA A IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS, NÃO ASSEGURA, EM PREJUÍZO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, A OBTENÇÃO DE GANHOS REAIS AO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COM ATRIBUIÇÃO LEGAL DE FISCALIZAR E SUPERVISIONAR AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, VEDANDO A EXTENSÃO DE GANHOS REAIS, POR NÃO HAVER FONTE DE CUSTEIO DA DESPESA. DESCABIMENTO DA EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL.

1. Os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano.

2. Embora as entidades de previdência privada administrem os planos, não pertence a elas o patrimônio comum, que deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados num período de longo prazo, por isso o reajustamento dos benefícios não prescinde dos respectivos cálculos atuariais que o embasem.

3. Os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes, não sendo possível a destinação de recursos para um terceiro que não sejam os próprios participantes e assistidos dos planos de benefícios, incumbindo aos órgãos públicos de regulação e fiscalização determinar padrões mínimos para os planos, assegurando a liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial em uma perspectiva de longo prazo. Por isso, se o Judiciário defere ao assistido mais do que o previsto nos cálculos matemáticos (atuariais) efetuados por ocasião da elaboração do regulamento do plano, resultará em lesão aos demais beneficiários e participantes.

4. A legislação de regência em diversos dispositivos deixa nítido o dever do Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios - verdadeiros detentores do fundo formado - garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais ao

assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

5. Por um lado, o art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 deixa límpido que, caso necessário e com anuência do órgão fiscalizador, os planos de benefícios podem sofrer até mesmo alterações. Por outro lado, guardadas as devidas proporções, o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 108/2001, ao estabelecer ser vedado o repasse de ganhos de produtividade para os reajustes dos benefícios em manutenção, evidencia que o objetivo primacial do sistema de previdência completar não é mesmo propiciar ganho real ao trabalhador aposentado, mas a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios e de padrão de vida para o assistido, semelhante ao que desfrutava em atividade.

6. Com efeito, em havendo expressa anuência/determinação do órgão público fiscalizador - que tem atribuição legal de supervisão - quanto à impossibilidade de se assegurar aumento real ao beneficiário, por não haver fonte de custeio específica no plano de benefícios, não é possível ao Judiciário a excepcional intervenção na relação contratual, promovendo solução individualizada discrepante da uniforme oriunda do órgão fiscalizador; ensejando, sem constatação de ilegalidade, que assistidos em situação idêntica tenham tratamento diferenciado, além de manifesto desequilíbrio atuarial.

7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp nº 1.414.672/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 3/2/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DA PARCELA DENOMINADA ABONO SALARIAL ÚNICO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

(...)

2.2.2. O 'abono único', concedido aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não ostenta caráter salarial, mas, sim, indenizatório, malgrado o disposto no § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 346 da Seção de Dissídios Individuais I). **Ademais, a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do**

Superior Tribunal de Justiça

interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001). Existência de proibição expressa da incorporação do abono nos proventos de complementação de aposentadoria no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (específica para entidades fechadas de previdência privada).

3. Agravo regimental do autor não conhecido. Agravo regimental da entidade de previdência privada provido.

(AgRg no REsp nº 1.293.221/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 28/9/2012).

Na hipótese, portanto, está patente a divergência apontada.

Nessas condições, pelo meu voto, acolho a reclamação, para julgar improcedente o pedido inicial.

Revogo, por consequência, a liminar anteriormente deferida.

Excluo a condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Encaminhe-se cópia deste acórdão ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao Presidente da Turma Recursal reclamada (art. 5º, *in fine*, da Resolução 12/09 do STJ).

